



8º Encontro Internacional de Política Social 15º Encontro Nacional de Política Social

Tema: Questão social, violência e segurança pública:
desafios e perspectivas

Vitória (ES, Brasil), 16 a 19 de novembro de 2020

Eixo: Direitos Humanos, Segurança Pública e Sistema Jurídico

Direitos dos presos e crítica do valor: um diálogo com a visão de Massimo Pavarini

André Vaz Porto Silva ¹

Resumo: O trabalho pretende lançar considerações acerca dos direitos dos presos, em debate com a concepção de Massimo Pavarini a respeito do tema. Com isso, apresentarei uma evidência de que, na produção tardia do criminólogo italiano, procedeu-se a um abandono da perspectiva materialista que adotara por exemplo em sua obra fundamental “Cárcere e Fábrica”, em co-autoria com Dario Melossi. Por fim, apresentarei indicações de que um tratamento mais adequado do tema exigiria não o abandono, mas a reafirmação daquele compromisso teórico, desde que afastada a perspectiva tradicional a que o autor se prendia, e adotadas as premissas da teoria crítica do valor.

Palavras-chave: direitos dos presos; criminologia crítica; crítica do valor.

Rights of the prisoners and value criticism: a dialogue with Pavarini’s view

Abstract: My article intends to present considerations about the rights of the prisoners, through a debate with the view of Massimo Pavarini on the theme. I will bring then an evidence that, in the late intellectual production of the Italian criminologist, he has abandoned the materialistic perspective adopted for example in his fundamental work “The Prison and The Factory”, co-written with Dario Melossi. In the end, I will present an evidence that a more appropriate treatment of the theme would require not the abandonment, but the reaffirmation of that theoretical commitment, as long as adopted the premises of the value criticism and removed the traditional perspective on which the author was stuck.

Keywords: rights of the prisoners; critical criminology; value criticism.

1.) Introdução

Em outro texto (VAZ, 2020), tive a oportunidade de revisar a criminologia crítica de corte marxista que se dedica a compreender a instituição carcerária no interior da totalidade social constituída pelo modo de produção capitalista. Eleitos dois trabalhos paradigmáticos para efetuar tal revisão – Punição e Estrutura Social, de Georg Rusche e Otto Kirchheimer, e Cárcere e Fábrica, de Dario Melossi e Massimo Pavarini –, demonstrou-se que, apesar das valorosas contribuições que representam, as formulações ainda se prendem, sob vários aspectos, às premissas do marxismo tradicional. Ao fim, mencionei como as pesquisas poderiam ser enriquecidas mediante adoção de uma perspectiva crítica do valor e, a título de adendo, suscitei que a hipótese de que a dupla de italianos afastou-se progressivamente do compromisso teórico com a

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e doutorando em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Email: andrevaz@ymail.com..

teoria social de Marx justamente por conta das insuficiências do marxismo tradicional a que se vinculavam. No presente artigo, pretendo partir daquelas reflexões para, em diálogo com um artigo específico de Melossi em que ele apresenta sua visão sobre a temática do direito dos presos, explorar a hipótese acima mencionada e demonstrar como, igualmente nessa questão, o potencial explicativo exige o retorno a Marx e ao cerne de sua crítica, que é a dominação abstrata pelo valor, e não o afastamento de sua teoria social.

2.) Desenvolvimento

2.1) Pavarini e os direitos dos presos

Em coletânea de textos escritos já no século XXI, Massimo Pavarini, célebre criminólogo de origem marxista, encontra-se um artigo que procura tematizar a questão dos direitos dos presos. De início, ele assinala que a compreende como um tópico jurídico, mas dotado de forte déficit teórico, pois rompe com a dimensão “real” da penalidade carcerária – aspecto pelo qual o autor parece sentir-se mais atraído, e com o qual ele se ocupou, por exemplo, no seu impactante ensaio em “Cárcere e Fábrica”, sobre o desenvolvimento da pena de prisão nos Estados Unidos (MELOSSI; PAVARINI, 2006). Por isso, admite que, apesar de obviamente interessado por penologia – inclusive por se qualificar como um abolicionista não do sistema de justiça penal, mas do cárcere –, nunca se ocupou propriamente do direito dos presos. De toda sorte, num contexto de revitalização áurea dos processos de encarceramento na contemporaneidade, ele sente a necessidade de um ajuste de contas com o passado, e se lança à tarefa de compreender a razão do desinteresse pela temática, que marcou a maior parte de sua biografia.

Nessa empreitada, primeiramente o criminólogo analisa os discursos em torno das funções da pena, dividindo-os em cinco etapas: o que vai da inauguração da Idade Moderna até o século XIX; a primeira metade do século XX; a segunda metade deste século; e, por fim, o século XXI.

Quanto aos primeiros momentos, Pavarini tece considerações acerca da

prisão como mecanismo do não-direito, pois produtor de sofrimento, coisificação, subordinação e redução do preso à escravidão. Numa análise explicitamente próxima à de Foucault, destaca que, no início dos Novecentos, o cárcere, ao lado de outras instituições de sequestro, se consubstancia em “lugar da disciplina”, onde o direito não é integralmente hegemônico, por sempre ceder tendencialmente espaços de liberdade e discricionariedade de alguns homens sobre outros.

O foco do autor recai, contudo, nas duas últimas fases. Na segunda metade do XX, conforme por ele assinalado, vigorava o modelo correcional da justiça penal, cuja finalidade era a inclusão social por meio da ressocialização e reeducação. O déficit teórico no tema do direito dos presos, que floresceu nesse período, tem por base esse modelo de prevenção especial positiva², uma vez que, segundo sua leitura, ele suprime o caráter conflitivo que deve estar presente para que se possa falar numa construção propriamente jurídica: afinal, estipulado que o direito do preso à reeducação coincide com o escopo estatal na punição, não há mais, para usar um termo típico do campo do direito, uma lide que autorize seja a dinâmica analisada em termos jurídicos. Além disso, seu argumento é que o processo verificado ao menos nos países centrais durante a etapa em tela seria alcançado independentemente do discurso correcionalista, através de uma tendência, tal como preceituado por Norbert Elias, à humanização dos castigos.

Já na contemporaneidade, o contexto é o do chamado *prisonfare*, em que se verifica uma multidão crescente de excluídos, sobre a qual se materializa, com base predominante no modelo carcerário, uma neutralização seletiva com base na linguagem do inimigo interno. A questão que ele se coloca é quanto a ser possível, nesse contexto, fundar uma teoria do direito dos presos (que, repita-se, exige necessariamente, para ele, a adoção de uma perspectiva conflitiva). Seu raciocínio, diante dessa questão, é que a cultura bélica de que se nutre o direito penal do inimigo permite, por um lado, que se abandone a vingança retributiva, bem como o paradigma correcionalista: na guerra, fazem-se prisioneiros não para vingar-se nem para educá-los, mas pela mera

² Aos leitores de formação não jurídica, esclareço que a doutrina da prevenção especial positiva, em teoria da pena, defende que a sanção criminal tem (ou deva ter), ao menos preponderantemente, o intuito de influir na pessoa específica do condenado para promover uma mudança de caráter positivo, isto é, alterar-lhe os padrões de comportamento a fim de que ele possa ser adequadamente acolhido no seio social após o cumprimento da reprimenda.

necessidade de defesa. Em tese, portanto, há abertura para considerações sobre os direitos dos inimigos ‘capturados’ pois, uma vez neutralizados e desarmados, não há razão para infligir inútil de sofrimento³. Na prática, porém, o dispositivo penal se converte numa negação de todo direito para quem o suporta. Da lógica da neutralização devém sempre a da aniquilação do inimigo e, desse modo, também aqui não há espaço para o tema do direito dos presos.

Em seguida a tal escorço histórico, Pavarini apresenta sua visão de que não seria possível falar em direitos dos presos, uma vez que a penalidade sempre acarretará uma degradação do *status* jurídico do condenado, pois sua função é a produção de diferenciação social. A tese que pugna por uma pena respeitosa de direitos, portanto, só pode ser sustentada se se tem em mente que se trata de uma ficção mentirosa, e se dela se quer fazer uso para fins politicamente instrumentais. Deve-se ter por premissa que existe uma fronteira móvel entre direito e não-direito definida pelo choque das lutas. Isso vale para qualquer luta por direitos mas, no caso dos condenados, o sistema de execução de penas, ou conteúdo e o sentido do castigo legal por definição, são construídos como negação do direito.

Na sequência, o italiano repassa o itinerário do movimento abolicionista, sobretudo o carcerário, fortalecido dos anos 1970 e 1980, mas sem deixar de mencionar, ao menos por contraste, o de pelo menos dois séculos antes, que denuncia o histórico fracasso da finalidade preventiva. Insiste em que, naquelas décadas, tinha-se como real a possibilidade de se materializar a perspectiva abolicionista, ante o processo de desencarceramento verificado nos países de *welfare* avançado, que alvitava a possibilidade de inclusão do desviante na comunidade. Todavia, reputa necessária um *mea culpa*, inclusive pessoal, por não ter o movimento abolicionista sido capaz de perceber, talvez por ingenuidade, que várias medidas alternativas não frearam o movimento ascendente paralelo de aprisionamento, e que muitas serviram como espécies de “satélite” potencializadores da espetacular guinada encarceradora que se verificou dos anos 1990 em diante. Só lenta e dolorosamente se atinou para que o cárcere podia servir como fator de acentuação dos processos de exclusão social,

³ Estaríamos aqui diante da lógica da deportação e do exílio e, hoje, dos centros de detenção de imigrantes na Europa e nos Estados Unidos.

neutralizando e excluindo aqueles que o sistema social não é capaz, ou julga não ser capaz, ou apenas não quer incluir. Assim, a instituição carcerária segue, hoje, em ampla operacionalidade, em paralelo à ascensão de políticas criminais atuariais, pelas quais se visa, independentemente de qualquer análise estrutural (inclusive quanto às causas da criminalidade), de, por um lado, diminuir os riscos de vitimização e, por outro, neutralizar, seletiva e militarmente, os “inimigos”.

Por fim, em seu apelo à renovação do abolicionismo carcerário, na atualidade, propõe o ataque “à cultura e as praxis de um sistema de justiça penal especial”.

2.2) Pavarini: um ex-marxista? Notas sobre a evolução de seu pensamento

O compromisso de Massimo Pavarini com o humanismo e a dignidade humana, que sempre marcou seus escritos, segue presente no artigo ora debatido. Por outro lado, sua visão acerca do direito dos presos permite que seja suscitado em que medida sua perspectiva ainda pode ser, como se deixou claro em “Cárcere e Fábrica”, tida como propriamente marxista.

Logo após Pavarini anunciar a inquietação inicial que motivou seu artigo – a de nunca ter se interessado vivamente pelos direitos dos presos, em virtude do déficit teórico que percebia nesse tema e, por isso, sentir-se mais inclinado à pesquisa da dimensão “real” da pena de prisão –, chama atenção que prefira não explicitar o raciocínio que o leitor certamente esperaria: os direitos dos presos no modo de produção capitalista ficam em última instância subordinados, tal como evidenciado por ele e Dario Melossi décadas antes⁴, às necessidades de acumulação. Afinal, seja extensivamente (elevação das taxas de encarceramento), seja intensivamente (degradação ou melhoria das condições de vida intramuros), a dinâmica de aprisionamento estaria, por assim dizer, funcionalizada ao disciplinamento da classe

⁴ E, em essência, também por Georg Rusche no início do século XX, em obra igualmente célebre que, pela morte prematura de Rusche, foi terminada por Otto Kirchheimer (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

trabalhadora à submissão à classe capitalista no processo produtivo⁵, bem como à regulação do valor da força de trabalho no mercado, mediante manipulação do exército industrial de reserva com observância da regra da chamada *less eligibility*⁶. Em outros termos, a dimensão “real” da instituição carcerária deveria ser investigada sob as premissas das lições de Marx, em especial aquelas sobre a lei geral da acumulação capitalista e a assim chamada acumulação primitiva, desenvolvidas nos capítulos 23 e 24 do Livro I de O Capital (MARX, 2013, p. 689–833). Essa dimensão real limitaria o âmbito da luta por mais direitos para os encarcerados, e por isso deveria ser privilegiada na análise – sem, obviamente, que se negue importância a disputas concretas pelo reconhecimento de garantias jurídicas, que devem ter papel relevante na compreensão concreta de dinâmicas sociais conjunturais.

Todavia, como demonstrado pela apresentação que, no tópico anterior, fizemos de seu texto, não é esse o fio argumentativo que Pavarini explora. Em alguns momentos, é certo, chega a dele aproximar-se, ao reputar por exemplo que lutas concretas por direitos – sejam dos presos ou não – são limitadas a um espaço em que se move uma fronteira, sujeita a avanços e recuos, entre o direito e o não-direito, e que tal disputa jurídica só pode ser travada com fins meramente instrumentais. Porém, chama atenção que, mesmo em considerações como essa, o criminólogo abstenha-se de se valer sequer de um léxico propriamente materialista: o limite em que essa fronteira se move ao sabor das lutas não é expressamente identificado como posto pelas necessidades de acumulação.

Em outros pontos, o autor busca apoiar-se, por exemplo, na perspectiva foucaultiana que, se em certos (e poucos) pontos se pode vislumbrar alguma possibilidade de diálogo com a teoria social marxiana, certamente não pode ser aproveitada naquele em que se propugna dever o poder disciplinar ser analisado de maneira pulverizada, como “um domínio tendencial ‘livre’ e, portanto, ‘discricional’ de

⁵ Daí a imagem transmitida pelo título do livro: cárcere e fábrica.

⁶ Em suma, trata-se da consideração de que, para funcionamento adequado do mecanismo regulatório acima indicado, as condições de vida no interior do cárcere devem, na média, ser mais degradadas do que as da camada mais pauperizada da classe trabalhadora em liberdade.

alguns homem sobre outros homens”⁷ (PAVARINI, 2012, p. 127).

Também quando se dispõe a sumarizar o quadro atual do poder punitivo, o criminólogo, apesar de captar com precisão sua orientação bélica e atuarial, lança mão – é certo que ao lado de termos mais precisos como “aniquilação” e “extermínio” – de expressões como ‘exclusão’ ou ‘diferenciação social’. A primeira, como demonstra Virgínia Fontes, indicia uma relativamente recente tentativa de (ou, no caso de Pavarini, certamente uma capitulação parcial e inconsciente a essa tentativa de) reconfigurar o debate em torno da questão social, transportando para o quadro da exclusão pela pobreza o tema da desigualdade (FONTES, 2010, p. 274 e ss.). Já ‘diferenciação’, se é verdade que reintroduz a concepção de clivagem, por outro lado não é mais, da parte de Pavarini, remetido à concepção marxista de classes sociais, como se verificava com bastante mais clareza em sua obra da juventude. Despida desse fundamento material, a ‘diferenciação’ se assemelha ao processo de etiquetamento enfatizado nas teorias da reação social, cujas lacunas foram exploradas por diversas correntes da criminologia crítica, inclusive no campo do marxismo⁸.

2.3) Uma hipótese

Como adiantado na introdução de meu artigo, em outra oportunidade pude demonstrar como, em *Cárcere e Fábrica*, Melossi e Pavarini haviam apresentado uma contribuição indubitavelmente sofisticada e valorosa à criminologia marxista. Contudo, mesmo ali, verificavam-se insuficiências, que podem ser sintetizadas sob a colocação de que, na verdade, o argumento central ainda se prendia às premissas do chamado marxismo tradicional, com um foco exagerado nas relações de luta de classe (potencialização, pelo mecanismo do cárcere, da submissão dos trabalhadores aos capitalistas) e nas de distribuição pelo mercado (regulação de salários – isto é, do preço⁹

⁷ Cf., numa demonstração didática de como as premissas foucaultianas de fundo não são passíveis de inserção num quadro teórico marxista, BOITO JR., 2007.

⁸ Cf. p. ex. BARATTA, 2011, p. 85–100 e 159–170; YOUNG; WALTON; TAYLOR, 1973, p. 139–171.

⁹ A análise desse movimento em termos de preço já enuncia como a ênfase, na verdade aqui já herdada de Georg Rusche, recai em dimensões mais concretas da totalidade social, visto que se trata de categoria dotada de menor grau de abstração (e por isso é investigada em maior detalhamento no Livro III de *O Capital*, ao lado de outras como preço de produção, lucro, etc.).

da mercadoria força de trabalho – também pela dinâmica do encarceramento). Essas insuficiências, como também sustentamos, poderiam ser suplantadas mediante adesão aos postulados da chamada teoria crítica do valor, pela qual o cerne da crítica de Marx dirige-se não à relação de exploração entre as classes e à livre concorrência no mercado baseada na propriedade privada, e sim ao tipo de sociabilidade historicamente específico do capitalismo: só nesse modo de produção as relações sociais dão-se de modo indireto, ou seja, não são praticadas mediante vínculos imediatos entre as pessoas (inclusive de dominação, como nos casos de servidão e escravidão pré-capitalistas), mas são mediadas por mercadorias portadoras de valor. A mediação dá-se, logo, pela forma-valor e, como valor, em suma, é trabalho (abstrato), a crítica de Marx é uma crítica do trabalho – e não, como na leitura tradicional, uma crítica do ponto de vista, pela qual se pode (e deve) vencer a classe capitalista para fins de afirmação do proletariado, portador da tarefa quase messiânica de emancipação universal. Se mantida a sociabilidade mediada pelo valor, tal vitória será necessariamente de Pirro, uma vez que a lógica de valorização seguirá ativa, dinamizada por personalizações outras (como, no caso do dito socialismo realmente existente em que, eliminados capitalistas, propriedade privada, livre mercado etc., a dinâmica seguiu operacionalizada pelo Estado central planificador)¹⁰.

Diante disso, a hipótese que ora se permite apresentar é que, justo por conta das inconsistências da leitura do marxismo tradicional, em que Pavarini se fiava, fez-se necessário, de seu ponto de vista (possivelmente também inconsciente), o abandono da teoria social marxista - ou, no mínimo, o afastamento dela, por meio da complementação com formulações nem sempre compatíveis com a estrutura do pensamento de Marx.

Não se trata, nesse pequeno escrito, de apresentar uma investigação exaustiva que dê conta de confirmar ou de refutar tal hipótese, mas apenas de apresentar elementos que permitam um aprofundamento ulterior nesse sentido.

A favor de sua confirmação, pode-se registrar que, realmente, é imensa a

¹⁰ A síntese da perspectiva crítica do valor apresentada aqui e ao longo do texto é baseada essencialmente em POSTONE, 2014.

dificuldade com que se depara o marxismo tradicional em analisar a dinâmica contemporânea do modo de produção capitalista. Como instigantemente coloca Norbert Trenkle (2015), o capitalismo atual é marcado pela “desclassificação”: seja porque no chamado pós-fordismo o trabalho direto é tendencialmente reduzido à supervisão, ao controle e aos diversos 'setores de serviço'¹¹, com o que se torna cada vez mais difícil falar numa classe trabalhadora industrial produtora de valor, tal como a mitificada pelo marxismo tradicional; seja porque, ao lado dessa tendência, cada vez mais pessoas são expelidas do sistema produtor de mercadorias (isto é, de valor incorporado em mercadorias [materiais ou imateriais]), tornando-se supérfluas a uma lógica societária compulsiva e auto-movente que, paradoxalmente, parece cada vez menos vulnerável a críticas verdadeiramente arrasadoras, como as de Marx no século XIX.

Nesse quadro, parece realmente muito impróprio falar-se numa luta na qual se depositam – ainda que implicitamente, como em Cárcere e Fábrica – as esperanças numa classe trabalhadora cada vez mais míngua, violentada e aniquilada. Também, no que toca especificamente ao cárcere, surgem complicações se se pretende analisar sua função atual em termos de disciplina a um trabalho assalariado em tendencial desaparecimento, ou de regulação de salários numa sociedade em que, (sobre)vivendo massas crescentes nas franjas da declinante produção de valor, o assalariamento está em vias de tornar-se exceção.

A alternativa que se apresenta é, portanto, mitigar o compromisso com as categorias marxistas.

Essa mitigação é o que faz com que Pavarini não só proceda da maneira como descrita no tópico anterior, mas também incida na confissão de outras inconsistências. Por exemplo, no momento do *mea culpa* que faz em nome do abolicionismo, Pavarini diagnostica uma possível “ingenuidade” do movimento por não ter antevisto, diante do movimento desencarcerador dos anos 1970 e 1980 nos países centrais, a possibilidade de o cárcere se refuncionalizar para coadunar-se com os fins bélicos da política criminal hoje predominante, e por ter crido, por outro lado, na

¹¹ Pense-se no que alguns sociólogos vêm tentando apreender sob o conceito de ‘uberização’.

possibilidade real de uma sociedade sem prisões.

A ingenuidade, em meu entender, consiste na verdade em atribuir resultados falhos à ingenuidade dos pesquisadores: na verdade, é muito mais factível que tenha sido o descuido no rigor teórico o responsável pelo desacerto em questão. Afinal, não se teve em mente que a sociedade produtora de mercadorias, de acordo com a lógica já apreendida por Marx – nos níveis mais abstratos de sua análise, justamente os negligenciados pelo marxismo tradicional –, tenderia, tanto no Ocidente quanto no Oriente (KURZ, 1993), a uma crise que, se não superada a mediação social pelo valor que para ela nos conduziu, nos levaria decididamente à barbárie (MENEGAT, 2012). A mediação das relações sociais pela mercadoria (*rectius*, pelo valor ou, ainda mais precisamente, pelo trabalho) foi, até certo ponto e de algum modo, capaz de manter relativamente íntegro o tecido social: de um modo simplificado, mas nem por isso equivocado, trata-se aqui apenas da constatação de que a condição de integrante do corpo social depende, obviamente, do estabelecimento de relações sociais, o que por sua vez tem por pressuposto, nessa lógica compulsiva de valorização do valor, ser o indivíduo portador de mercadorias (no mínimo, sua força de trabalho). Esse tecido é esgarçado na medida em que a mencionada lógica exige, contraditoriamente, maior extração de trabalho abstrato vivo (que configura a riqueza social predominante no capitalismo) e, ao mesmo tempo, produção cada vez mais ampla de valores de uso com o mínimo dispêndio de força de trabalho (isto é, demandam-se aumentos progressivos de produtividade, com o que as personificações do capital buscam, na disputa entre si, apropriar-se de um mais-valor extraordinário, o que se consegue até que a técnica se generalize e novos níveis de produtividade se alcancem etc.)¹². Se a força de trabalho não é vendável (ou o é cada vez em escala menor), trata-se de mercadoria estéril, descartável.

É evidente que a compreensão dessa lógica permitiria, aos criminólogos dos anos 1970 e 1980, antever que a queda acentuada do encarceramento, não poderia significar mais do que uma “humanização” meramente conjuntural dos castigos penais,

¹² Essas exigências contraditórias configuram desdobramento da contradição mais abstrata, presente na própria forma-mercadoria, entre seus dois fatores constitutivos – valor e valor de uso –, tal como exposto por Marx, não por acaso, logo no primeiro capítulo de sua principal obra.

num contexto em que a lógica de valorização ainda conseguia, em alguns bolsões de prosperidade do Norte global, guardar um aspecto civilizatório.

Além disso, a falha de leitura dos abolicionistas resultou igualmente de terem ignorado que Marx não teoriza sobre o capitalismo de seu tempo, ou do capitalismo da forma como se desenvolveu até seu tempo, como diria uma leitura historicizante típica do marxismo tradicional¹³. Talvez por isso a criminologia marxista tenha, em geral, em grande medida limitado suas pesquisas a especificar, com dados históricos mais precisos, aquilo que Marx apresentou, a título de ilustração histórica de sua teoria, quando tratou da acumulação primitiva e da lei geral da acumulação capitalista. Não tendo sido capaz de, nas próprias bases marxistas mais abstratas, debruçar-se sobre o tema da penalidade, ingressou num beco-sem-saída teórico, do qual só se viu livre abandonando o marxismo. Outra saída, contudo, estava disponível: analisar as determinações da sociabilidade fundada na mercadoria/valor/trabalho abstrato permitiria concluir que Marx não trata apenas do capitalismo liberal, ou só das instituições e dinâmicas presentes na origem do capitalismo etc., mas é capaz de dar conta da estruturação da totalidade social capitalista também em seu desenvolvimento ulterior¹⁴ - até o ponto em que se possa dizer que não vivemos mais num modo de produção capitalista (seja pela emancipação das determinações do valor, seja pela total dissolução dos vínculos sociais).

3) Considerações finais

O afastamento de Pavarini do marco teórico marxista, já demonstrado nos tópicos anteriores, culmina com sua proposta para a renovação do marxismo na quadra

¹³ Essa interpretação recebe O Capital como uma historiografia, e portanto se vê obrigada a abdicar da teoria que veicula ao tratar de desenvolvimentos que nada mais são que do que especificidades e/ou desdobramentos da lógica lá descrita num nível lógico-conceitual mais abstrato (ao qual se agregam, naturalmente, leituras históricas com o fito de testar o acerto do desenvolvimento conceitual). Responsabilizando, mas apenas parcialmente, Engels pela disseminação dessa leitura historicizante, cf. HEINRICH, 2014, p. 166–167.

¹⁴ Nas palavras de Postone (2014, p. 330), a leitura crítica do valor fornece bases marxistas para “investigar a possível relação entre o desenvolvimento do capital e a natureza e o desenvolvimento de outras grandes instituições burocráticas e organizações da sociedade capitalista pós-liberal” – inclusive, naturalmente, a instituição carcerária.

histórica presente: nas últimas linhas de seu texto, fala-se na necessidade de atacar a “cultura e as práticas de um sistema de justiça penal especial”. O amiúde vago apelo à cultura, tão disseminado entre criminólogos críticos, é a tábua de salvação a que se agarram esses teóricos desiludidos com aquilo que identificam como perda de potencial crítico das – assim pejorativamente denominadas – “grandes narrativas”, entre as quais se costuma inserir o marxismo.

Pavarini, porém, estaria munido de armas críticas muito mais poderosas se revisitasse o Marx que o seduziu na juventude, mas desta vez agarrando-se ao cerne de sua teoria social. Se assim procedesse, teria tido condições de formular em termos mais precisos aquilo que, em seu artigo, deixou entrever mais como um sentimento do que como uma construção propriamente teórica: que a luta por direitos, inclusive os dos presos e os dos aniquilados por um poder punitivo cada vez mais cruel e brutal, não pode sem dúvida deixar de ser lutada. Afinal, a emancipação humana exige, antes de tudo, ser perseguida por seres humanos vivos e dotados de um mínimo de dignidade. Todavia, não será a luta de classes que nos conduzirá a essa emancipação. A luta de classes, em especial a luta por direitos, tem seus marcos definidos pelos imperativos da lógica de valorização do valor, e muitas vezes têm o potencial de sofisticar a dominação abstrata exercida por essa lógica¹⁵. Justo e sobretudo porque essa lógica se mostra cada vez mais desgastada, o momento exige que as lutas sejam pensadas para além de seus marcos¹⁶. Como, em termos de propostas concretas, é possível fazê-lo nesse mesmo

¹⁵ Pensemos em como as lutas pela diminuição da jornada do trabalho conduziram o capital a aperfeiçoar as técnicas de extração de mais-valor relativo (redução do valor da força de trabalho através da diminuição do valor das mercadorias que entram no consumo dos trabalhadores, o que ocorre mediante aumento da produtividade desse setor).

¹⁶ Mario Duayer (2012, p. 36) expressa a questão de uma tal forma que, pela genialidade, vale ser colada apesar da exagerada extensão para uma simples nota: as lutas do cotidiano “*continuarão sendo lutadas, pois emergem espontaneamente das infâmias e perversidades de nossa sociedade, mas na verdade o seu destino tem sido a dissolução no varejo, seja na derrota, seja nas conquistas consentidas (aceitáveis, assimiláveis). Não são capazes, não têm sido, de convergir para algo que possa abalar as estruturas da moderna sociedade capitalista.*

Parece urgente, portanto, perguntar pelas razões dessa incapacidade. (...) [Tais lutas] na saúde, na educação, sindicais, ecológicas etc. têm por pano de fundo (crítico) um buraco negro. São críticos do capitalismo, da saúde como mercadoria, mas não negam, nem podem, ninguém pode negar hoje o capitalismo. Queremos um capitalismo melhor, com saúde pública universal de qualidade, mas que, ainda assim, fora dessa esfera, pode continuar presidindo todas as outras dimensões da vida social? E se a luta for ecológica? Queremos um capitalismo limpo, que respeite a natureza, mas que, respeitoso, continue a comandar um processo infinito de acumulação? (...) Conclusão: se nada além do capitalismo é crível e, sobretudo, desejável, capaz de seduzir as pessoas, o que exatamente queremos quando fazemos

contexto em que a brutalidade crua, não só mas inclusive nos ambientes carcerários, se apresenta como substituto da mediação social antes promovida pelo valor? Essa é a pergunta fundamental a ser colocada. Mas, para obter respostas, é necessário, antes, que as questões corretas sejam postas. Dar esse primeiro passo é tarefa de que se absteve Massimo Pavarini.

4) Referências bibliográficas

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BOITO JR., Armando. O Estado capitalista no centro: crítica ao conceito de poder de Michel Foucault. In: _____. **Estado, política e classes sociais**. São Paulo: Editora UNESP, 2007. p. 17–37.

DUAYER, Mario. Marx e a crítica ontológica da sociedade capitalista: crítica do trabalho. **Em pauta**, v. 10, n. 29, p. 35–47, 2012.

FONTES, Virginia. **O Brasil e o capital-imperialismo: teoria e história**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2010.

HEINRICH, Michael. **Die Wissenschaft vom Wert**. Münster: Westfälisches Dampfboot, 2014.

KURZ, Robert. **O colapso da modernização: da derrocada do socialismo de caserna à crise da economia mundial**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**. Rio de Janeiro: Revan,

a crítica e lutamos contra o modus operandi do capitalismo? Nesse sentido, pode-se compreender por que as ações práticas do dissenso se extinguem na indiferença do mesmo continuado mesmo.

Não se pode deixar de constatar e registrar que essas lutas parecem ser tão mais reconfortantes quanto mais fantasiosas são as ideias que as inspiram.” Não é nada difícil perceber como a luta abolicionista, assim como a por mais direitos dos presos, ambas lutadas no marco do capitalismo, são ambas, em maior ou menor grau, tão reconfortantes quanto fantasiosas.

2006.

MENEGAT, Marildo. Sem lenço nem aceno de adeus. In: _____. **Estudos sobre ruínas**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 25–61.

PAVARINI, Massimo. Estratégias de luta: os direitos dos presos e o abolicionismo. In: _____. **Punir os inimigos**: criminalidade, exclusão e insegurança. Curitiba: LedZe, 2012. p. 125–140.

POSTONE, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social**. São Paulo: Boitempo, 2014.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

TRENKLE, Norbert. **Luta sem classes**: por que não há um ressurgimento do proletariado no processo de crise capitalista. Disponível em: <<http://www.krisis.org/2015/luta-sem-classes/>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

VAZ, André. **Uma revisão de Punição e Estrutura Social e Cárcere e Fábrica à luz da teoria crítica do valor**. No prelo, 2020.

YOUNG, Jock; WALTON, Paul; TAYLOR, Ian. **The new criminology**: for a social theory of deviance. Londres e Nova Iorque: Routhledge, 1973.